



ESTADO DE MATO GROSSO  
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE  
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E CRIMINAL UNIFICADO

---

SENTENÇA

**Processo n.** 1009345-57.2018.8.11.0002

**Requerente:** Jose Moises Pereira Leite

**Requerido:** Estado de Mato Grosso

*Vistos.*

Dispensado o relatório por força do que prescreve o art. 38 da Lei nº 9099/95.

**Fundamento e decido.**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos discutidos nesses autos, bem como dos documentos que instruem o feito, **desnecessária se faz a dilação probatória**, de modo que promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que o ponto nodal da presente celeuma consiste em verificar a legalidade no ato administrativo de negativa de posse do requerente ao cargo de Professor de Geografia, junto ao Estado de Mato Grosso.

O requerente alega que o ato administrativo é manifestamente ilegal, porquanto não possui nenhuma condição física que resulte em sua inaptidão para o exercício das funções que dispensa sua condução ao cargo de servidor,

juntando, para tanto, diversos *laudos médicos particulares* que atestam a aptidão para o cargo.

Sustenta ainda o requerente que a negativa de posse constitui-se enquanto descumprimento das normas do Edital pelo ente estatal, bem como em injustificada resistência em obedecer ao princípio da indisponibilidade pública, em razão de estar comprovada a aptidão para o exercício pleno do cargo.

Pois bem. Oportunizada a defesa, o Estado de Mato Grosso pugnou pela improcedência da ação, mormente por sustentar que o candidato, embora classificado, não atendeu ao requisito disposto no item 3.1., alínea f, do Edital nº 1/2017/SEDUC/MT, o qual prevê:

3.1. O candidato aprovado e classificado neste Concurso Público será investido no cargo, se comprovar na data da posse:  
(...)

f) possuir aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, comprovada por exames médicos, afim de detectar doenças incapacitantes pré-existentes e incompatíveis com o exercício do cargo, realizado por junta médica oficial vinculada à Secretaria de Estado de Gestão/MT de acordo com inciso VI, § 1º, do artigo 8º da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990;

Tem-se das alegações de ambas as partes, bem como das informações e documentos colacionados aos autos, que razão assiste ao ente estadual.

Veja-se que, a respeito do acesso aos cargos públicos, o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;**

Nessa toada, referido mandamento constitucional comporta imperativo legal para a investidura em cargos e funções públicas, que demanda o preenchimento ou atendimento a certas condicionantes legais, que situam-se enquanto requisitos que a lei elege como imprescindíveis ao exercício do cargo.

Vale-se acrescentar que, de fato, o concurso público se rege pelo Edital, ao passo que a inscrição do candidato implica a concordância e a sujeição às normas nele contidas, mormente se nenhuma impugnação for feita por ocasião da inscrição, em havendo vícios de legalidade ou constitucionalidade.

Em importância ao caso concreto, registra-se que prevalece no concurso público o interesse da Administração em selecionar, em atenção aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, os candidatos mais aptos ao exercício do cargo ou emprego público.

Assim, compulsando os autos há de se observar que o item 3.1., alínea f, do Edital nº 1/2017/SEDUC/MT, é cristalino quanto a existência de requisito relativo à aptidão física e mental para a investidura no cargo, prevendo ainda que tal requisito é comprovado por exame médico realizado por junta médica oficial vinculada à Secretaria de Estado de Gestão/MT.

Significa dizer que o Edital prevê não somente o requisito da aptidão física e mental para a investidura no cargo, senão também os elementos definidores pelos quais tal competência é avaliada.

Conquanto o requerente tenha juntado laudos médicos que apresentam conclusão diferenciada à apontada pelo exame realizado pela junta médica oficial, verifica-se que se tratam de laudos *particulares*, portanto, de documentos unilaterais, o que, no caso dos autos, não possui força para desconstituir as conclusões do laudo médico oficial, legalmente instituído como requisito para a verificação da aptidão física e mental do candidato classificado.

É dizer que os pareceres contidos em laudos particulares que concluem pela aptidão do candidato não podem ser acolhidos, pois realizados posteriormente e de forma unilateral.

**O laudo médico oficial realizado goza de presunção de veracidade e não pode ser desconstituído por pareceres particulares, em obediência aos princípios da isonomia e imparcialidade, basilares para a realização do concurso público. É o entendimento assente na jurisprudência:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - **INAPTIDÃO COMPROVADA EM EXAME MÉDICO OFICIAL - PARÂMETROS PREVISTOS NAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS NS. 4.073/2010 E 4.278/2013 EM CONFORMIDADE COM A LEI ESTADUAL N. 5.301/69 E COM AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL - PREVISÃO NO EDITAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - SENTENÇA REFORMADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.** - Não é ilegal nem desarrazoada a realização de exame médico como requisito para ingresso na carreira militar, sendo os seus critérios previstos nas Resoluções Conjuntas ns. 4.073/2010 e 4.278/2013, editadas em conformidade com a Lei Estadual n. 5.301/69 e com as Constituições Federal e Estadual, além da previsão em edital - **Sendo o candidato considerado inapto por laudo médico oficial em conformidade com a legislação vigente, não tem os laudos médicos particulares o condão de desconstituir tal exclusão,** restando comprovada, ainda, por perícia médica judicial que o laudo oficial seguiu os parâmetros previstos na legislação - Nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, ao julgar o recurso o Tribunal deve majorar os honorários advocatícios anteriormente fixados, observados o trabalho adicional realizado em grau recursal e os requisitos previstos nos seus §§ 2º e 3º.

(TJ-MG - AC: 10024142510254002 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 09/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - DESNECESSIDADE - CONCURSO PÚBLICO - INVESTIDURA EM CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - EXAME PRÉ-ADMISSÃO - PREVISÃO EDITALÍCIA - INAPTIDÃO POR APRESENTAR IRREGULARIDADE NAS PREGAS VOCAIS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO -

REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA QUE CONCLUIU PELA SUA INAPTIDÃO - LAUDOS PARTICULARES - DESCONSTITUIÇÃO DO LAUDO MÉDICO OFICIAL - IMPOSSIBILIDADE - REVISÃO DO ATO QUE EXCLUIU A CANDIDATA DO CERTAME - NÃO CABIMENTO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA REFORMADA. - Na ação ordinária proposta por candidata excluída do certame não se mostra necessária a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, uma vez que os candidatos, mesmo aprovados, possuem mera expectativa de direito à nomeação. Consoante entendimento jurisprudencial dominante é possível a exigência de sanidade física como condição de ingresso no serviço público, desde que haja previsão em lei e no edital, considerado a lei do concurso, pois estabelece normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições para o candidato ingressar no serviço público. A validade do exame médico realizado em provas de concurso público pressupõe os seguintes requisitos: a previsão legal, objetividade dos critérios e possibilidade de recurso do resultado. A perícia judicial realizada inicialmente identificou as irregularidades no aparelho fonográfico, apresentando a existência de irregularidade nas pregas vocais da candidata à época do concurso, mas com a interposição de recurso administrativo realizou-se nova perícia que chegou à mesma conclusão ocasionando a sua eliminação por inaptidão. **Os pareceres contidos em laudos particulares que concluem pela aptidão da candidata visando o afastamento, de plano, do ato administrativo que a excluiu do certame não podem ser acolhidos, pois realizados posteriormente e de forma unilateral.** Os laudos médicos oficiais realizados gozam de presunção de veracidade e não podem ser desconstituídos por pareceres particulares em obediência aos princípios da isonomia e imparcialidade, basilares para a realização do concurso público. Não faz jus a autora à nomeação e posse no cargo de Professora da Educação Básica, já que não demonstrou qualquer erro no laudo realizado pela Administração Pública que a considerou inapta, mesmo porque havia previsão no edital do concurso do exame médico, os requisitos foram objetivos e não se conformando a candidata com o resultado inicial do laudo oficial interpôs recurso administrativo possibilitando a realização de outra perícia, mas ambas concluíram pela sua inaptidão. A reforma da decisão é medida que se impõe.

(TJ-MG - AC: 10000170990121001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 17/04/0018, Data de Publicação: 23/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR INOMINADA - CONCURSO PÚBLICO - INAPTIDÃO EM EXAME MÉDICO OFTALMOLÓGICO - DISCROMATOPSIA - CAUSA DE INAPTIDÃO - RAZOABILIDADE - **LAUDO PARTICULAR INSUBSISTÊNCIA PARA DESCONSTITUI LAUDO OFICIAL.**

1- O edital do concurso é a norma que rege todas as suas etapas, de modo que o candidato se sujeita às exigências nele contidas. Somente se pode questioná-lo em havendo vícios de legalidade e constitucionalidade; 2- Mostra-se razoável a exigência capacidade na visão para o desempenho das atividades de policial militar; **3- O laudo particular que, em contraposição ao laudo oficial, considera o candidato apto à posse no cargo não tem o condão de substituir a decisão da Junta Médica Pericial de inaptidão;** 4- Diante da expressa previsão editalícia de que o candidato inapto não pode tomar posse no cargo para o qual foi aprovado e da regularidade dos exames médicos realizados, não vislumbro vício ou ilegalidade a justificar a anulação do ato administrativo que desclassificou candidato de concurso público; 5- Não cabe ao Poder Judiciário substituir a atividade administrativa, pois sua atividade se limita a desconstituir os atos viciados. v.v.:

DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PARA INGRESSO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - CANDIDATO CONSIDERADO FISICAMENTE INAPTO EM RAZÃO DE APRESENTAR DEFICIÊNCIA DA VISÃO CROMÁTICA - RECURSO - INDEFERIMENTO - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1- Ao candidato aprovado na primeira fase de concurso destinado ao preenchimento de vaga em Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Minas Gerais (CFSd QPPM/2016), mas eliminado do certame em virtude de apresentar deficiência da visão cromática, deve ser assegurado o direito de comprovar se possui ou não efetivas condições físicas para o bom exercício das respectivas atividades, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República). 2- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TJ-MG - AI: 10000160052270001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 05/07/0016, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2016)

Verifica-se, portanto, que a inaptidão física do requerente foi, assim, regularmente caracterizada pela junta médica oficial vinculada a Secretaria de Estado de Gestão/MT, **de modo que a negativa da administração pública para investidura no cargo demonstra-se legítima.**

Ademais, vale-se acrescentar que o requerente não obteve êxito em demonstrar o *fato constitutivo do direito pleiteado, porquanto não apresentou, aos autos, provas capazes de legalmente contestar e substituir as conclusões do laudo médico realizado por junta médica oficial*, em fatal desatenção ao ônus probante do autor, previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da expressa previsão editalícia de que o candidato inapto não pode ser investido no cargo para o qual foi aprovado, diante da regularidade do laudo oficial, bem como da insubsistência dos laudos particulares para a desconstituição do laudo oficial, não se vislumbra, no caso concreto, vício ou ilegalidade a justificar a anulação do ato administrativo de negativa de posse do requerente ao cargo de Professor de Geografia junto ao Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Desnecessidade de reexame necessário, por força do que dispõe o art. 11 da Lei nº 12.153/09.

Sem custas e honorários (art. 54 da Lei nº 9099/95).

Preclusa a via recursal, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

Várzea Grande/MT.

**AMINI HADDAD CAMPOS**

Juíza de Direito